

VOTO

O SR. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. A questão dos autos, diferentemente de casos anteriores analisados por esta Corte, consiste em saber se o Estado-autor tem direito à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária quando descumpridas normas da própria Constituição Federal, com a redação conferida pela EC n.º 103/2019 (Reforma da Previdência).

2. Na hipótese, o constituinte derivado decidiu restringir o rol dos benefícios pagos pelos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e pensões por morte (art. 9º, § 2º, da EC n.º 103/2019). Desse modo, a Reforma da Previdência de 2019 impôs aos entes subnacionais a necessidade de alteração de seus regimes próprios de previdência social, para transferir ao tesouro local a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte – como é o caso do auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família. Daí a anotação de irregularidade realizada pela União: ‘Concessão de benefícios não distintos do RGPS – previsão legal’.

3. O reconhecimento de eficácia direta e aplicabilidade imediata à norma constitucional que retirou do regime próprio os benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte não exime o ente subnacional de adequar a sua legislação às novas regras estabelecidas pelo constituinte derivado, como é próprio em um Estado de Direito.

4. Por outro lado, em juízo de cognição sumária, vejo que há fundamento para a aplicação, por analogia, do prazo bienal para adequação dos estados aos comandos da Reforma da Previdência de 2019. Ainda que o prazo de dois anos previsto no art. 9º, § 6º, da EC n.º 103/2019 refira-se à instituição de regimes de previdência complementar e à necessidade de unificação dos regimes próprios e de seus órgãos gestores em cada ente federativo, a razão de direito que o justifica pode ser verificada também na

norma constitucional que restringe o rol de benefícios previdenciários pagos pelos regimes próprios.

5. Em primeiro lugar, porque tanto (i) a regra que limita os benefícios pagos pelos regimes próprios às aposentadorias e pensões por morte, como (ii) aquela que determina a responsabilidade exclusiva do tesouro local pelo pagamento dos benefícios decorrentes de incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade *encontram-se no mesmo artigo da EC n.º 103/2019 que prevê o prazo de dois anos para a instituição do regime de previdência complementar e a adequação do órgão gestor do regime próprio às novas regras*. Ou seja: todos os comandos acima são parte da lógica do art. 9º da EC n.º 103/2021 e, na prática, demandam intermediação legislativa para adequação às novas regras constitucionais. Eis a redação do dispositivo em referência:

EC n.º 103/1999:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o 1, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

(...)

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

6. Em segundo lugar, a limitação do rol de benefícios do regime próprio e a transferência de responsabilidade para o tesouro local pelo pagamento dos demais benefícios, assim como a do art. 9º, § 6º da EC n.º 103/2019, *são normas que interferem no planejamento orçamentário do ente federado*, o que justifica o seu tratamento conjunto e em igual prazo.

7. Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para aplicar o prazo de dois anos previsto no art. 9º, § 6º, da EC n.º 103/2019 à hipótese de adequação do Estado-autor às normas dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Durante esse prazo, fica suspensa a exigibilidade do item “Concessão de benefícios distintos do RGPS – previsão legal” para efeito de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

8. Intime-se o Estado do Rio Grande do Norte para se manifestar sobre o envio à Assembleia Legislativa do projeto de lei que altera a Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005.

9. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto 12/10/2021 09:20